



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 003/2024/P, de 15 de janeiro de 2024

Estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos licenciadores.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 003/2024/P, que acolhe, e,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para os processos licenciadores no âmbito das Diretorias Técnicas;

Considerando os princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos previstos na Lei Estadual nº 10.177/1998;

Considerando as regras vigentes no âmbito da Lei Estadual nº 997/1976 e nos Decretos Estaduais nº 8.468/1976 e nº 47.400/2002; e,

Considerando que a tramitação dos processos administrativos deve observar o princípio da razoabilidade no que diz respeito ao esgotamento de todos os trâmites recursais e, ao mesmo tempo, os princípios da celeridade processual e da eficiência;

DECIDE:

Artigo 1º Esta Decisão de Diretoria estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos de licenciamento e autorizações ambientais.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º Os processos licenciadores e autorizativos são orientados pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Artigo 3º Os prazos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria contam-se nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e subsidiariamente na Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil.

Artigo 4º Para os fins desta Decisão de Diretoria, entende-se por:

- I. autorização ambiental: ato administrativo com prazo de validade que autoriza a execução de uma atividade específica voltada à supressão de vegetação ou intervenção em recursos naturais, podendo ser solicitada isoladamente ou estar vinculada à atividade ou ao empreendimento licenciado;
- II. autorização de supressão de vegetação: modalidade de autorização ambiental que autoriza a supressão de vegetação nativa nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- III. autorização de intervenção em área de preservação permanente: modalidade de autorização ambiental que autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos previstos na legislação;
- IV. autorização de supressão de árvores isoladas: modalidade de autorização ambiental que autoriza o corte de exemplares arbóreos que ocorram fora de fragmentos de vegetação nativa;
- V. Parecer Técnico: documento pelo qual a CETESB emite manifestação a respeito de assuntos inerentes às suas atribuições.
- VI. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (“Cadri”): documento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

VII. licença ambiental: ato administrativo que estabelece as condições, restrições, medidas de controle e monitoramentos ambientais, medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental que deverão ser cumpridos pelo empreendedor responsável pela instalação e operação de atividades fontes de poluição, que utilizem recursos naturais ou que possam causar degradação do meio ambiente;

VIII. licenciamento ambiental: processo administrativo que visa a emissão de licença ambiental de atividades e empreendimentos;

IX. licenciamento ambiental ordinário: processo administrativo que visa a emissão de licença ambiental de atividades e empreendimentos constantes no Artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976 e suas alterações.

X. licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental: processo administrativo que visa a emissão de licença ambiental de atividades e empreendimentos com análise de estudos específicos para avaliação dos significativos impactos ambientais nos termos das Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, pela Resolução SMA nº 49/2014 e pela Decisão de Diretoria nº 153/2014/I.

XI. licença prévia ("LP"): ato administrativo concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

XII. licença de instalação ("LI"): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XIII. licença de operação ("LO"): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

XIV. licença de operação a título precário (“LOTP”): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento com a finalidade de serem realizados os testes necessários a verificar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente;

XV. renovação de licença de operação (“LOR”): ato administrativo que autoriza a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XVI. Alvará de Licença: ato administrativo para finalizar o procedimento do licenciamento ambiental em Área de Proteção aos Mananciais (“APM”) ou Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (“APRM”), contendo as restrições ambientais estabelecidas na legislação de APM/APRM, os dados do empreendimento objeto de licenciamento aprovado e as exigências técnicas estabelecidas para a implantação ou regularização do empreendimento ou atividade;

XVII. Alvará de Licença de Obras Públicas: Alvará de Licença com finalidade de obras públicas;

XVIII. Declaração para Vinculação: documento emitido após a conclusão da análise técnica e documental, contendo as restrições ambientais estabelecidas na legislação de Área de Proteção aos Mananciais (“APM”) ou Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (“APRM”) e os dados do empreendimento objeto de licenciamento aprovado, apresentado pelo empreendedor ao Cartório de Registro de Imóveis para que este proceda à averbação destas informações nas respectivas matrículas do empreendimento, quando exigido pela legislação específica;

XIX. Interessado: pessoa física ou jurídica que apresenta perante a CETESB uma solicitação de licença ou autorização ambiental;

XX. Solicitação de (“SD”) ou Requerimento: solicitação de licença ou autorização ambiental protocolada na plataforma eletrônica utilizada pela CETESB para fazer a gestão dos processos administrativos;

XXI. autoridade licenciadora: empregado(a) da CETESB responsável pela emissão das licenças e autorizações ambientais;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

XXII. autoridade julgadora de primeira instância: empregado(a) da CETESB responsável pela emissão da decisão de primeira instância;

XXIII. decisão de primeira instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância sobre recurso contra a decisão de indeferimento total ou parcial da concessão da licença ou autorização ambiental, proferido pelo agente licenciador ou autorizador, passível de recurso pelo interessado;

XXIV. decisão de segunda instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de segunda instância sobre decisão de primeira instância, contra a qual não cabe mais recurso;

XXV. decisão de última instância: a decisão proferida pela autoridade julgadora de segunda instância ou pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo devido;

XXVI. Estudo Ambiental Simplificado (“EAS”): documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação e operação.

XXVII. Relatório Ambiental Preliminar (“RAP”): estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas a sua implantação e operação.

XXVIII. Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”): estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas a sua implantação e operação.

XXIX. Relatório de Impacto Ambiental (“Rima”): documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o EIA, em



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral, que deve refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

XXX. Consulta prévia: requerimento de orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

XXXI. Termo de Referência: documento elaborado pelo empreendedor e aprovado pela CETESB, com base em manual de instrução disponibilizado na página eletrônica oficial da CETESB, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração de EIA/Rima.

XXXII. trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão de última instância se torna imutável e definitiva em âmbito administrativo, sendo este o 16º dia após a data da ciência inequívoca do interessado sobre a decisão de última instância.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º A emissão e/ou o indeferimento da solicitação das licenças ambientais, compete:

- I. No âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental aos gerentes e supervisores técnicos das Agências Ambientais;
- II. No âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, ao Dirigente.

Artigo 6º A autoridade licenciadora será responsável pela emissão das autorizações ambientais vinculadas ao licenciamento, podendo emitir, conforme o caso, autorização de supressão de vegetação; autorização de intervenção em área de preservação permanente; autorização de supressão de árvores isoladas; Declaração para Vinculação; Alvará de Licença; e, Alvará de Licença de Obras Públicas.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo Único: No âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental o Dirigente poderá delegar tal competência ao gerente de departamento responsável pela análise do processo.

Artigo 7º O Parecer Técnico em resposta à Consulta Prévia, ou, o Parecer Técnico em resposta à Solicitação do Termo de Referência, será emitido por equipe técnica multidisciplinar vinculada à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Artigo 8º Contra as decisões de indeferimento de solicitações de autorizações e licenças ambientais caberá interposição de recurso hierárquico, em duas instâncias.

I – Considera-se 1º instância:

- a) A Gerência de Departamento de Gestão Ambiental competente, quando a decisão for proferida pela Gerência e Supervisor Técnico das Agências Ambientais, no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental;
- b) O Diretor Presidente, quando a decisão for proferida pelo Dirigente da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental;
- c) O Dirigente da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, quando a decisão for proferida pelo gerente de departamento da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

II – Considera-se 2º instância:

- a) O Dirigente da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, quando a decisão for proferida pela Gerência de Departamento de Gestão Ambiental competente, no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental;
- b) A Diretoria Colegiada quando a decisão for proferida pelo Dirigente da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental;
- c) O Diretor Presidente, quando a decisão for proferida pelo Dirigente da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental;

Artigo 9º A Autoridade Licenciadora e a Autoridade Julgadora podem solicitar apoio técnico e/ou jurídico de outras áreas da Companhia, desde que apresentem o ponto a ser esclarecido de forma específica.

Parágrafo único. As áreas de apoio devem responder à solicitação por meio de manifestação conclusiva quanto ao ponto a ser esclarecido.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

CAPÍTULO III DA FORMA DE COMUNICAÇÃO COM O INTERESSADO

Artigo 10 O Interessado deverá ser notificado do andamento processual por mensagem dentro da plataforma eletrônica utilizada pela CETESB.

Parágrafo único. Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Artigo 11 O Interessado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

- I. o endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;
- II. endereços alternativos para recebimento de correspondências; ou
- III. o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Artigo 12 Para fins de contagem de prazo, a data da ciência das notificações será constatada a partir da confirmação de leitura da tarefa constante do “Comunique-se” ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem ao endereço cadastrado na plataforma eletrônica utilizada pela CETESB.

§1º Os prazos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria contam-se de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§2º Os prazos somente se iniciam ou se encerram em dia de expediente regular na CETESB, sendo prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil subsequente se estes coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for iniciado depois ou encerrado antes do horário regular.

Artigo 12-A. Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser direcionados à Autoridade Licenciadora, a qual caberá se manifestar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, emitindo-se o devido “Comunique-se” ao Interessado.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo único. Caso deferida a prorrogação de prazo solicitada, sua contagem se dará nos termos do artigo 12 acima.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 13 Os processos administrativos de licenciamento ambiental se iniciam a partir do protocolo de SD ou Requerimento pelos Interessados dentro da plataforma eletrônica utilizada pela CETESB.

Artigo 14 A análise técnica de SD ou Requerimento será iniciada no momento da finalização da tarefa “checklist” na plataforma eletrônica da CETESB, com a aprovação da documentação apresentada.

Parágrafo único. No caso de LOR, para garantia do benefício da extensão do prazo de validade da licença a ser renovada, a entrega total da documentação básica necessária deve ocorrer antes dos 120 dias do seu vencimento.

Artigo 15 A listagem da documentação básica a ser solicitada por meio do “checklist” deve ser divulgada na página eletrônica oficial da CETESB.

Parágrafo único: A CETESB poderá exigir complementação de informações a qualquer momento da análise do processo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO

Artigo 16 No processo de licenciamento ambiental ordinário, a Autoridade Licenciadora emitirá a Licença Prévia, de Instalação, de Operação a Título Precário, de Operação ou de Renovação de Operação, conforme o caso.

Artigo 16-A. A autorização de supressão de vegetação, autorização de intervenção em área de preservação permanente e/ou autorização de supressão de árvores isoladas será emitida após a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (“TCRA”) e/ou assinatura e averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote (“TRPAV”).



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Artigo 17 Nas APM/APRM, cabe à Gerência ou Supervisão Técnica das Agências Ambientais a emissão da Declaração para Vinculação, do Alvará de Licença e do Alvará de Licença de Obras Públicas.

§1º Após a análise dos aspectos de fonte de poluição e das intervenções em recursos naturais e em APM/APRM, havendo viabilidade técnica e legal, a Licença Prévia deve ser emitida concomitantemente com a Declaração para Vinculação.

§2º. Após a emissão da Declaração para Vinculação, cabe ao Interessado providenciar a averbação do documento na matrícula do imóvel.

§3º Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, o Interessado deve apresentar à CETESB a Matrícula de Registro do Imóvel devidamente averbada com as restrições ambientais estabelecidas na Declaração para Vinculação.

§4º Após a apresentação da Matrícula de Registro do Imóvel devidamente averbada e avaliado o cumprimento das exigências estabelecidas na Licença Prévia, deverão ser emitidos o Alvará de Licença concomitantemente com a Licença de Instalação e a Autorização, quando couber.

§5º Nos casos em que as Licenças Prévias e de Instalação são emitidas concomitantemente, deve ser previamente emitida a Declaração para Vinculação e, após a apresentação da respectiva averbação na matrícula do imóvel, emite-se o Alvará de Licença com as referidas licenças ambientais e as autorizações.

§6º O Interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da Declaração para Vinculação, para apresentar à CETESB a matrícula do Registro do Imóvel devidamente averbada.

§7º A averbação na matrícula do imóvel da Declaração para Vinculação é dispensada para a emissão do Alvará de Licença de Obras Públicas.

§8º Nos casos em que couber TCRA e/ou TRPAV, estes serão emitidos concomitantemente à Declaração para Vinculação.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

§9º A autorização de supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente e/ou supressão de árvores isoladas será emitida concomitantemente com a Licença de Instalação e Alvará de Licença.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 18 Nos casos de licenciamento com avaliação de impacto ambiental, deverão ser observados os procedimentos indicados na Resolução SMA nº 49/2014 e na Decisão de Diretoria nº 153/2014/I.

Parágrafo único. Nos casos de licenciamento com avaliação de impacto ambiental por meio de EIA, após aprovação do Consema, o processo retornará à Autoridade Licenciadora para emissão da licença ambiental.

Artigo 19 À critério da Autoridade Licenciadora, é possível que, após a emissão de licença com avaliação de impacto ambiental, o prosseguimento das demais fases do licenciamento pode se dar de forma ordinária, no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental.

§1º - No caso do *caput*, a Autoridade Licenciadora deverá indicar expressamente se haverá e qual será a exigência e/ou condicionante cujo cumprimento deverá ser avaliado no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

§2º - No caso do parágrafo anterior, a Autoridade Licenciadora da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental deverá emitir manifestação conclusiva sobre o cumprimento ou não das condicionantes avaliadas, para subsidiar a decisão da Autoridade Licenciadora da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental.

Artigo 20 Para os demais procedimentos devem ser seguidas as determinações constantes da Decisão de Diretoria nº 153/2014/I.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS E JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Artigo 21 Caberá a interposição de defesa administrativa contra a decisão de indeferimento da solicitação de licença ambiental no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 44 da Lei Estadual nº 10.177/1998, contados da data da ciência da decisão.

Artigo 22 São requisitos da defesa e do recurso administrativos:

- I. indicação da autoridade a que se dirige;
- II. identificação do interessado ou de seu representante, constando o nome, o prenome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”);
- III. indicação do endereço eletrônico para recebimento de notificações;
- IV. indicação do endereço para recebimento de notificações físicas;
- V. indicação do número da solicitação e do respectivo processo;
- VI. formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e,
- VII. data e assinatura do Interessado ou de seu representante legal.

Artigo 23 Os processos que forem objeto de impugnação devem ser enviados à autoridade julgadora competente, a qual poderá solicitar apoio técnico e/ou jurídico de outras áreas da Companhia, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

Parágrafo único. As áreas de apoio deverão responder à solicitação por meio de Parecer Técnico ou Jurídico de forma conclusiva quanto ao ponto a ser esclarecido.

Artigo 24 A autoridade julgadora de primeira instância proferirá decisão de julgamento da defesa, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação dos Pareceres Técnicos ou Jurídico, cujo fundamento será parte integrante do ato decisório.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento parcial ou rejeição dos Pareceres emitidos, a motivação da decisão deve ser detalhadamente fundamentada pela autoridade julgadora.

Artigo 25 Na hipótese de decisão pela manutenção do indeferimento da licença e/ou autorização ambiental, o Interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso administrativo de segunda instância.

Artigo 26 Caso o interessado deixe de apresentar sua peça de recurso, o processo administrativo licenciador será arquivado pelo sistema.

Artigo 27 Caberá recurso administrativo contra a decisão de primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 44 da Lei Estadual nº 10.177/1998, contado da data de ciência da decisão de primeira instância.

Artigo 28 O recurso será dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-lo à análise da autoridade superior.

Artigo 29 A autoridade julgadora de segunda instância proferirá decisão de julgamento do recurso, mediante decisão fundamentada, cabendo, se entender necessário, solicitar o apoio de outras áreas da Companhia, para subsidiar a análise.

Artigo 30 Contra a decisão de segunda instância não cabe novo recurso.

Artigo 31 As decisões de deferimento ou indeferimento de SD ou Requerimento, bem como dos recursos—serão publicadas no Diário Oficial do Estado e, após o trânsito em julgado, o processo administrativo será arquivado pelo sistema.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 Os processos que ficarem sem movimentação por parte do empreendedor, por 120 (cento vinte) dias, serão arquivados pela CETESB.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 003/2024/P, de 12/01/2024 Processo CETESB.006240/2024-26

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

Parágrafo único. Dentro do período previsto no *caput* e mediante justificativa fundamentada, o Interessado poderá solicitar a prorrogação do prazo, a qual será analisada pela Autoridade Licenciadora.

Artigo 33 Ficam revogadas as disposições que regulem o assunto de forma diversa, em especial as Decisões de Diretorias nº 081/2022/P e nº 085/2022/P.

Artigo 34 Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Artigo 35 Divulgue-se interna e externamente.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de janeiro de 2024.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ

Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI

Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental,
em exercício